



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.016 - ES (2010/0078582-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA -
DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ALEILDO MOURA DA SILVA
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO E EXTORSÃO QUALIFICADOS. QUADRILHA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DESRESPEITO AO CRITÉRIO TRIFÁSICO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. Não pode o julgador, de forma desordenada e em fases aleatórias, sem respeito ao critério trifásico, majorar a pena-base fundando-se nos elementos constitutivos do crime, em suas qualificadoras ou, ainda, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, como na hipótese.

2. A sentença condenatória, mantida pelo Tribunal *a quo*, não apresentou elemento concreto que indicasse um maior juízo de censura na atuação do Paciente no delito ao individualizar a pena, limitando-se a afirmar que agiu com dolo excessivo.

3. As circunstâncias judiciais da personalidade e da conduta social do criminoso não podem ser valoradas negativamente se não existirem, nos autos, elementos concretos para sua efetiva e segura aferição pelo julgador, de forma suficiente a justificar a exasperação da pena-base.

4. De outra parte, o fato de o produto do crime não ter sido recuperado ou o prejuízo da vítima ressarcido não pode legitimar o aumento na pena-base, pois o prejuízo alheio é elemento dos próprios tipos penais.

5. Malgrado a especial reprovabilidade do crime, o Juiz sentenciante deve majorar a pena dentro dos limites legais, em estrita obediência ao regramento estabelecido no art. 68 do Código Penal, devendo, a cada etapa, pormenorizadamente motivar a exasperação com dados concretos.

6. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação, fixar a pena privativa de liberdade do Paciente, nos termos acima explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.016 - ES (2010/0078582-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA -
DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ALEILDO MOURA DA SILVA
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEILDO MOURA DA SILVA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Narram os autos que o ora Paciente foi denunciado e condenado, como incurso nos arts. 157, § 2.º, incisos I e II, e 158, § 1.º, do Código Penal, e no art. 1.º, da Lei n.º 2.252/54, tudo na forma do art. 69 do Código Penal, às penas de 17 anos e 02 meses de reclusão, em regime fechado, e 52 dias-multa.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem houve por bem dar-lhe parcial provimento para absolver o Paciente quanto ao delito previsto no art. 1.º da Lei n.º 2.252/54, mantendo, no mais, a condenação.

O *decisum* restou assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - EXTORSÃO - - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APENAMENTO EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MATÉRIA - ABSOLVIÇÃO POR PRÁTICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES POR INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL PARA MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO - APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. As provas colhidas aos autos são suficientes para lastrear decreto condenatório, já que harmônicas entre si. No entanto, acerca do crime de corrupção ativa não há prova suficiente para comprovar a ocorrência da conduta, eis que inexistente a prova de que a menor foi corrompida ou influenciada para perpetrar a prática delituosa. Apelo conhecido e a ele negado provimento. Mantêm-se todos os demais termos da r.sentença, inclusive acerca do apenamento fixado para os apelantes, por respeitar os princípios da individualização e proporcionalidade da pena.

Apelos parcialmente providos." (fl. 51)

No presente writ, alega a Impetrante, em suma, constrangimento ilegal, tendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista a inobservância do princípios da individualização e da proporcionalidade da pena, em virtude da falta de fundamentação para a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, considerando-se, outrossim, a ausência de roteiro de aplicação de pena para cada delito, como determina a lei.

Requer, inclusive em sede liminar, pelo que se pode depreender, seja reconhecida a nulidade da condenação, no que diz respeito à dosimetria da pena.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 33/34.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 40/62, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 66/77, opinando pela parcial concessão da ordem de *habeas corpus* para reformar a "*dosimetria da pena sem prejuízo da condenação.*"

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.016 - ES (2010/0078582-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO E EXTORSÃO QUALIFICADOS. QUADRILHA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DESRESPEITO AO CRITÉRIO TRIFÁSICO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. Não pode o julgador, de forma desordenada e em fases aleatórias, sem respeito ao critério trifásico, majorar a pena-base fundando-se nos elementos constitutivos do crime, em suas qualificadoras ou, ainda, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, como na hipótese.

2. A sentença condenatória, mantida pelo Tribunal *a quo*, não apresentou elemento concreto que indicasse um maior juízo de censura na atuação do Paciente no delito ao individualizar a pena, limitando-se a afirmar que agiu com dolo excessivo.

3. As circunstâncias judiciais da personalidade e da conduta social do criminoso não podem ser valoradas negativamente se não existirem, nos autos, elementos concretos para sua efetiva e segura aferição pelo julgador, de forma suficiente a justificar a exasperação da pena-base.

4. De outra parte, o fato de o produto do crime não ter sido recuperado ou o prejuízo da vítima ressarcido não pode legitimar o aumento na pena-base, pois o prejuízo alheio é elemento dos próprios tipos penais.

5. Malgrado a especial reprovabilidade do crime, o Juiz sentenciante deve majorar a pena dentro dos limites legais, em estrita obediência ao regramento estabelecido no art. 68 do Código Penal, devendo, a cada etapa, pormenorizadamente motivar a exasperação com dados concretos.

6. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação, fixar a pena privativa de liberdade do Paciente, nos termos acima explicitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Encerrada a instância ordinária, o Paciente restou condenado como incurso nos arts. 157, § 2.º, incisos I e II, e 158, § 1.º, do Código Penal, porque juntamente com o corréu e fazendo uso de arma de fogo, subtraiu o automóvel das vítimas, que foram restritas em sua liberdade e forçadas a fornecer a senha do cartão e sacar R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo, por fim, abandonadas amarradas e amordaçadas em um matagal.

O MM Juízo de Direito da Comarca Criminal de Serra/ES individualizou a pena do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu nos seguintes termos, *in verbis*:

"Quanto ao acusado Aleildo Moura da Silva, ou Luciano do Santos: culpabilidade provada, sendo grave e altamente reprovável o dolo do agente; antecedentes maculados, posto que afirmou ser condenado a 14 (quatorze) anos de reclusão por prática de homicídio na Comarca de Coronel Fabriciano/MG, sendo que estava fúgitivo do juízo da execução, sendo claro o quadro de reincidência; conduta social e personalidade comprometidas, tratando-se de pessoa voltada à prática de crimes; motivos e circunstâncias que lhe são de todo desfavoráveis; não há registro de conseqüências graves, não sendo, no entanto, totalmente recuperada a res substracta, as vítimas não facilitaram e/ou incentivaram a prática das subtrações; apesar de atendido por Defensoria Pública, não há informação de sua condição econômica. Feitas as considerações, fixo a pena base, pelo roubo e pela extorsão, respectivamente em 05 (cinco) anos de reclusão e 39 (trinta e nove) dias multa; e pela corrupção de menores em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa.

[...]

*Deixo de aplicara qualquer circunstância atenuante, posto que inexistentes, mas incide a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), daí porque elevo as reprimendas privativas de liberdade para **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão (duas vezes) e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.***

Incide, ainda, a causa de aumento prevista no art. 157, § 2.º, I e II, bem como no art. 158, § 1º, ambos do Código Penal, que aplico, nos dois casos, em 1/3 (um terço), fixando as reprimendas, respectivamente, 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 52 (dias multa)." (fl. 49)

O regime inicial fixado para o cumprimento da pena foi o fechado.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no tocante a fixação das penas acima do mínimo legal, manteve a sentença condenatória em sua integralidade.

Pois bem. Inicialmente, cumpre ressaltar que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado em sede de *habeas corpus* o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, porquanto requer a análise de matéria fático-probatória.

Contudo, no caso, ao contrário do que reconheceu o Tribunal de Justiça *a quo*, percebe-se a clara inobservância do critério trifásico para a fixação do *quantum* da pena reclusiva, que se constitui em constrangimento ilegal.

Evidentemente, o Magistrado pode majorar o montante da pena dentro dos limites legais, mas deve fazê-lo em estrita obediência ao regramento estabelecido no art. 68 do Código Penal, devendo, a cada etapa, pormenorizadamente motivar a exasperação com dados concretos.

Com efeito, individualizar a pena é função do julgador consistente em aplicar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depois de examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Como parâmetro inicial, o Juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59, as agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, para, ao final, impor ao condenado, de forma justa e fundamentada, a quantidade de pena que o fato está a merecer.

O Juízo da condenação fixou as penas-base 01 ano acima do mínimo legal, porque entendeu desfavoráveis a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu, bem como nos motivos e nas circunstâncias do crime.

Pois bem, embora os crimes de roubo majorado e extorsão qualificada, ora tratados, sejam realmente graves, é descabido aumentar a pena-base fundando-se nos elementos constitutivos do próprio tipo, em suas qualificadoras ou, ainda, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação.

Primeiramente, vejo que a culpabilidade foi indevidamente considerada em demérito do Apenado. É que, quando da análise das circunstâncias judiciais, o Juízo sentenciante, no que foi referendado pelo Tribunal *a quo*, não apresentou elemento concreto que indicasse um maior juízo de censura na atuação do Paciente no delito, limitando-se a afirmar que agiu com dolo excessivo, o que não é suficiente para justificar o acréscimo com suporte na circunstância da culpabilidade.

O precedente a seguir colacionado bem retrata a impossibilidade dessa errônea valoração, *in verbis*:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. REPROVAÇÃO SOCIAL DA CONDUTA. MOTIVAÇÃO ECONÔMICA INERENTE AO TIPO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. Culpabilidade, entendida como circunstância judicial, refere-se à reprovação social da conduta, não ao conceito da estrutura analítica do crime.

II. A motivação econômica não pode ser considerada para o fim de majorar a pena-base dos delitos que protegem o patrimônio, por ser inerente aos próprios tipos penais.

III. Ordem concedida, nos termos do voto do relator." (HC 178.660/GO, 5.^a Turma, Min. Rel. GILSON DIPP, DJe de 21/02/2011.)

Nessa linha, tenho que a análise das circunstâncias judiciais, quanto à personalidade e a conduta social da agente também está a merecer reparos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que a aferição da personalidade do criminoso somente é possível se existem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre esse respeito. Assim, no caso, é indevida a valoração negativa da personalidade da agente de modo de sustentar a exasperação da pena-base.

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA SUA AFERIÇÃO. CONDUTA SOCIAL CONSIDERADA DESFAVORÁVEL FACE À EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR CRIME DIVERSO, POSTERIOR AOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ABERTO.

*I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da **Lex Maxima**).*

*II - **In casu**, verifica-se que o v. acórdão objurgado carece, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível, não existindo argumentos aptos a justificar a fixação da pena-base no patamar indicado.*

III - Com efeito, não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base (Precedentes).

IV - Condenação por crime diverso, posterior aos fatos descritos na denúncia, não pode ser considerada como indicativo de má conduta social.

V - Finalmente, atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, c/c art. 59 do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o réu cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto.

Habeas corpus concedido." (HC 136.685/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 07/12/2009.)

Com efeito, verifica-se que a personalidade e a conduta social da agente foram consideradas negativas, em razão da prática anterior de crime de homicídio. Todavia, embora o Magistrado monocrático tenha reconhecido a existência de condenação anterior transitada em julgado é certo que ela já fora usada para o reconhecimento dos maus antecedentes e da reincidência do réu.

Nesse ponto, ressalto que a sentença condenatória usou indevidamente a agravante genérica da reincidência como circunstância judicial para a fixação da pena-base, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira fase da individualização da pena, em desacordo com o critério trifásico estabelecido no art. 68, do Código Penal.

E, como é cediço: *"A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial."* (Enunciado da Súmula n.º 241 do Superior Tribunal de Justiça.)

Acrescente-se ainda que, as consequências do crime não podem ser consideradas desfavoráveis pelo fato de a res, nos crimes de roubo e extorsão, não ter sido integralmente recuperada, pois a subtração é elemento dos próprios tipos penais e não pode legitimar o aumento nas penas-base.

Nesse sentido:

"PENAL. ROUBO. PENA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE. ANTECEDENTES. PROCESSOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS. ELEMENTOS DO TIPO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ILEGALIDADE PARCIAL. CAUSAS DE AUMENTO. SIMPLES MENÇÃO AO NÚMERO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ.

1. *Tratando de roubo em que a vítima (caminhoneiro) foi atraída pelo réu para um pretenso serviço que nunca existiu, demonstrado está o maior grau de culpabilidade, legitimando o aumento da pena-base no tópico.*

2. *A existência de processos anteriores, sem trânsito em julgado, não legitima aumento da pena-base, pelo veio dos antecedentes. Aplicação da Súmula 444 deste Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Arrolar motivos de ordem financeira no tocante aos motivos do crime não pode sustentar aumento, pois tratando de delito contra o patrimônio, é elementar do tipo.*

4. *O fato da res, no crime de roubo, não ter sido recuperada, não pode legitimar aumento na pena-base, pelo veio das circunstâncias, pois a subtração também é elemento do próprio tipo. Precedentes.*

5. *Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa especial de aumento, a majoração da pena acima do mínimo legal (um terço) requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena presentes no caso em análise. Súmula n.º 443 desta Corte.*

6. *Ordem parcialmente concedida para reduzir a reprimenda a 6 (seis) anos de reclusão, mantido o regime fechado e os demais termos da condenação." (HC 126.943/MS, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 15/06/2011.)*

Nessa linha de raciocínio, o bem lançado parecer ministerial considerou evidente *"a necessidade de reforma da dosimetria da pena aplicada ao ora paciente, afastando-se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os fundamentos utilizados na majoração da pena-base" (fl. 76).

De fato, carece o decreto condenatório de motivação concreta para o aumento da pena acima do mínimo, à luz dos critérios previstos no art. 59, do Código Penal.

Todavia, não obstante a constatação dessas impropriedades na individualização da pena, vislumbra-se a existência de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Com efeito, exsurge a especial gravidade da conduta do Paciente, visto que as vítimas, além de terem sua liberdade restringida por considerável tempo, foram abandonadas amarradas e amordaçadas em um matagal e sofreram desfalque patrimonial expressivo, o que certamente traz maior reprovabilidade à conduta da Paciente.

Passo, portanto, a redimensionar a pena do Paciente.

As penas-base para o crime de roubo e extorsão qualificados devem ser mantidas acima do mínimo legal; porém, em patamar inferior ao estabelecido no édito condenatório transcrito. Fixo-as em 04 anos e 06 meses de reclusão, sob as quais incidirão a agravante da reincidência, fixada em 06 meses pelas instâncias ordinárias, e a causa de aumento (§ 2.º do art. 157 e § 1.º do art. 158, do Código Penal), corretamente aplicadas no mínimo de um terço (1/3) para ambos os delitos.

A sanção definitiva, então, para cada crime resta quantificada em 06 anos e 08 meses de reclusão. E, por aplicação do art. 69 do Código Penal, resta a condenação definitiva do Paciente cominada em **13 anos e 04 meses de reclusão**.

Mantenho, no mais, os termos da condenação.

Ante o exposto, CONCEDO A PARCIALMENTE ORDEM de *habeas corpus* para, mantida a condenação, fixar a pena privativa de liberdade do Paciente, nos termos acima explicitados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0078582-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 171.016 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19082005

2312005

48050087039

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: ALEILDO MOURA DA SILVA
ADVOGADO	: ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
CORRÉU	: WANDERSON FERREIRA CORREIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.